



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198754 - CE (2023/0261114-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC DE FORTALEZA
ADVOGADOS : THIAGO PINHEIRO DE AZEVEDO - CE019279
CLOVIS RENATO COSTA FARIAS - CE020500
FRANCISCO BARRETO SARAIVA - CE034870
AGRAVADO : ERISTON LIMA FERREIRA
ADVOGADOS : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624
ROBERTA DUARTE VASQUES - CE014140
DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
LUCAS COSTA DE PINHO PESSÔA - CE038619
OLGA PAIVA BEZERRA - CE033397
PAULO HENRRIQUE GOMES DA SILVA - CE038701
LUCAS SARAIVA JORDAO - CE040851
ISABELLA ALCOFORADO CAMPOS - CE041102
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA: REPRESENTAÇÃO SINDICIAL. DEMANDA ENTRE ENTIDADES SINDICAIS E SEUS REPRESENTADOS. ART. 114, III, DA CF/1988. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia se refere em determinar qual é o juízo competente para processar e julgar controvérsia instaurada entre particular e sindicato de servidores públicos acerca de regularidades nas eleições sindicais.

2. Com base no art. 114, III, da CF/1988, tem-se que o objeto dos autos não se refere ao vínculo jurídico administrativo entre Poder Público e seus servidores, mas sim a uma controvérsia entre entidades de representação sindical de servidores municipais. Tendo em vista a disposição constitucional, deve-se reconhecer a competência da Justiça Especializada. Nesse sentido: AgInt no CC n. 194.168/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; CC n. 171.039/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 16/6/2020; AgInt no CC n. 168.852/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 17/3/2020, DJe de 20/3/2020.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198754 - CE (2023/0261114-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC DE FORTALEZA
ADVOGADOS : THIAGO PINHEIRO DE AZEVEDO - CE019279
CLOVIS RENATO COSTA FARIAS - CE020500
FRANCISCO BARRETO SARAIVA - CE034870
AGRAVADO : ERISTON LIMA FERREIRA
ADVOGADOS : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624
ROBERTA DUARTE VASQUES - CE014140
DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
LUCAS COSTA DE PINHO PESSÔA - CE038619
OLGA PAIVA BEZERRA - CE033397
PAULO HENRRIQUE GOMES DA SILVA - CE038701
LUCAS SARAIVA JORDAO - CE040851
ISABELLA ALCOFORADO CAMPOS - CE041102
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA: REPRESENTAÇÃO SINDICIAL. DEMANDA ENTRE ENTIDADES SINDICAIS E SEUS REPRESENTADOS. ART. 114, III, DA CF/1988. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia se refere em determinar qual é o juízo competente para processar e julgar controvérsia instaurada entre particular e sindicato de servidores públicos acerca de regularidades nas eleições sindicais.

2. Com base no art. 114, III, da CF/1988, tem-se que o objeto dos autos não se refere ao vínculo jurídico administrativo entre Poder Público e seus servidores, mas sim a uma controvérsia entre entidades de representação sindical de servidores municipais. Tendo em vista a disposição constitucional, deve-se reconhecer a competência da Justiça Especializada. Nesse sentido: AgInt no CC n. 194.168/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; CC n. 171.039/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 16/6/2020; AgInt no CC n. 168.852/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 17/3/2020, DJe de 20/3/2020.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Fortaleza contra decisão de minha relatoria sintetizada nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA: REPRESENTAÇÃO SINDICIAL. DEMANDA ENTRE ENTIDADES SINDICAIS E SEUS REPRESENTADOS. ART. 114, III, DA CF/1988. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta que o art. 114 da Constituição Federal de 1988 não há previsão de controvérsias advindas das relações entre os sindicatos e servidores públicos naqueles filiados. Suscita que o STF declara a incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos da Tese n. 994 de Repercussão Geral, para tratar sobre eleições sindicais de sindicatos de servidores públicos.

Em impugnação, Eriston Lima Ferreira afirma que o art. 114, III, da CF/1988 prevê a competência da Justiça do Trabalho para as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores. Assevera que o vocábulo "trabalhadores" deve ser interpretado como gênero do qual servidores públicos fazem parte. Argui que o precedente do TST presente nas razões do agravo interno não é vinculante e encontra-se equivocado para o caso dos autos e não observa jurisprudência do STF. Pontua, além disso, que a decisão monocrática observa jurisprudência do STJ. Afirma, ainda, que o precedente do STF indicado no agravo interno não se adequam ao presente caso.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A controvérsia se refere em determinar qual é o juízo competente para processar e julgar controvérsia instaurada entre particular e sindicato de servidores públicos acerca de regularidades nas eleições sindicais.

Observa-se, como destacado na decisão ora impugnada, que a controvérsia não advém do vínculo jurídico-administrativo entre os servidores municipais e a

Administração Pública.

Nos termos do art. 114, III, da CF/1988: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:[...]III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores." Ou seja, o objeto dos autos não se refere ao vínculo jurídico administrativo entre Poder Público e seus servidores, mas sim a uma controvérsia entre entidades de representação sindical de servidores municipais.

Tendo em vista a disposição constitucional, deve-se reconhecer a competência da Justiça Especializada. A propósito, o parecer do Ministério Público Federal:

De acordo com a jurisprudência do STJ, o art. 114,III, da Constituição Federal, acrescentado pela EmendaConstitucional n. 45/2004, é firme no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar feitos relativos à representação sindical, hipótese que contempla a pretensão da parte autora, destinada a impugnar atos emanados da comissão eleitoral do Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Fortaleza – SINDIFORT. Nesse sentido:

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ESTADUAL. REPRESENTATIVIDADE E UNICIDADE SINDICAL. ARTIGO 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.

[...]

2. O caso dos autos versa acerca de conflito de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Capão da Canoa/RS e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Declaratória e Tutela de Urgência que o Sindicato dos Profissionais do Magistério Municipal de Capão da Canoa e Xangri-lá - SPMCCX move em desfavor do Sindicato dos Municipários de Capão da Canoa e Xangri-lá - SIMCCX objetivando, em suma, seja "declarada a representação sindical do autor, como único representante para os Profissionais do Magistério Público Municipal de Capão da Canoa e Xangri-lá" (fl. 24).

3. A questão controvertida, portanto, reside na assecuração dos princípios da representação e unicidade sindical dos servidores públicos da categoria do magistério municipal, cuja competência é da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 114, III, da CF/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.45/2004, que estabelece, *verbis*: "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 194.168/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE PRESIDENTE DE

SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA OBJETO DA ADI 3.395/DF. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO TRABALHO, SUSCITANTE.

I. Conflito Negativo de Competência, instaurado entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, suscitante, e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT, suscitado.

II. Na ação objeto do Conflito de Competência, o autor questiona ato que excluía sua chapa da eleição para a escolha de presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Tangará da Serra/MT, submetidos ao regime estatutário. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, ao fundamento de que "a regulamentação quanto a organização e eleições atinentes aos sindicatos se encontra inserida/consolidada na CLT, inexistindo quaisquer regramentos nos estatutos do servidores públicos atinentes a organização sindical, o que inclusive demonstra a inviabilidade quanto a utilização dos fundamentos contidos na ADI 3395 para limitar a competência da Justiça Trabalhista no que tange a conflitos sindicais". Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que, "em que pese a EC 45/04 ter, efetivamente, ampliado a competência desta Justiça Especializada, o STF, por meio da ADI 3395, excluiu qualquer interpretação que insira na competência especializada as relações estatutárias".

III. No caso, discute-se, no feito, conflito entre Sindicato e trabalhadores, relativo a eleição sindical, tema subjacente à representação sindical, tal como previsto no art. 114, III, da CF/88, e não o vínculo jurídico-estatutário entre servidores públicos e o Poder Público, tampouco os direitos dele decorrentes, afastando-se, pois, a aplicação do entendimento firmado pelo STF, na ADI 3.395/DF, e a norma do art. 114, I, da CF/88.

IV. Com efeito, entende o STF que "o inciso III do artigo 114 da Constituição Federal é firme ao dispor que a competência trabalhista engloba todas 'as ações sobre representação sindical, ente sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores', o que significa que quaisquer demandas envolvendo sindicatos devem ser interpretadas em sentido amplo, de modo a englobar qualquer possível desdobramento que ocorra a partir de um dado liame sindical" (STF, RE 503.637/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 22/02/2011).

V. Na forma da atual jurisprudência da Primeira Seção do STJ, "a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC / DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos (...)" (STJ, CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015).

VI. Incidência, no caso, do disposto no art. 114, III, da CF/88, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". VII. O caso dos autos não se enquadra, pois, na hipótese tratada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395/DF, na qual fora deferida, liminarmente, a tutela requerida, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido: STJ, CC 144.883/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2018; CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015; CC 154.098/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017.

VIII. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, o suscitante, para o processo e o

julgamento da lide.

(CC n. 171.039/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 16/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES SINDICAIS. SINDICATO REPRESENTATIVO DE TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA. APLICAÇÃO DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. No caso de eleições sindicais em entidades cujos filiados não são servidores públicos, aplica-se a regra da Emenda Constitucional n. 45, inserta no art. 114, III, da CF: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 168.852/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 17/3/2020, DJe de 20/3/2020.)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 198.754 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0261114-1

Número de Origem:

00000037620215070008 02102191420218060001 2102191420218060001 37620215070008

Sessão Virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

INTERES. : ERISTON LIMA FERREIRA

ADVOGADOS : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040

MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624

ROBERTA DUARTE VASQUES - CE014140

DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142

LUCAS COSTA DE PINHO PESSÔA - CE038619

OLGA PAIVA BEZERRA - CE033397

PAULO HENRRIQUE GOMES DA SILVA - CE038701

LUCAS SARAIVA JORDAO - CE040851

ISABELLA ALCOFORADO CAMPOS - CE041102

INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC DE FORTALEZA

ADVOGADOS : THIAGO PINHEIRO DE AZEVEDO - CE019279

CLOVIS RENATO COSTA FARIAS - CE020500

FRANCISCO BARRETO SARAIVA - CE034870

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO SINDICAL - ELEIÇÕES SINDICAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC DE FORTALEZA

ADVOGADOS : THIAGO PINHEIRO DE AZEVEDO - CE019279
CLOVIS RENATO COSTA FARIAS - CE020500
FRANCISCO BARRETO SARAIVA - CE034870
AGRAVADO : ERISTON LIMA FERREIRA
ADVOGADOS : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624
ROBERTA DUARTE VASQUES - CE014140
DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
LUCAS COSTA DE PINHO PESSÔA - CE038619
OLGA PAIVA BEZERRA - CE033397
PAULO HENRRIQUE GOMES DA SILVA - CE038701
LUCAS SARAIVA JORDAO - CE040851
ISABELLA ALCOFORADO CAMPOS - CE041102
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024